

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.404, DE 2002

“Regula a profissão de agente esportivo e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propondo regular a profissão de agente esportivo.

Na Casa de origem, o projeto foi justificado nos seguintes termos:

“A proposição legislativa que ora submetemos à consideração dos senhores senadores e senhoras senadoras deriva de nosso entendimento acerca da importância da atividade de agente esportivo.

Até há pouco relegada a uma posição marginal na estrutura desportiva, a atividade do agente assumiu, de fato, papel importante nas negociações dos eventos, das transferências e na representação de atletas. A normalização legal desta atividade torna-se indispensável para que seja praticada com transparência e obedeça a instrumentos de controle social indispensáveis.

Nesse sentido consideramos legítima a regulamentação da profissão de agente esportivo como forma de conceder visibilidade à atividade e direitos previdenciários a estes trabalhadores.

Não se pretende, com essa proposta, restringir o acesso ao mercado de trabalho, nem criar privilégios, mas apenas definir com objetividade a natureza da atividade do agente esportivo, reconhecendo-a como profissão.”

É o relatório.

3104A71740*

II - VOTO EM SEPARADO

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Em que pese a boa intenção do Senado Federal, autor da presente iniciativa, entendemos que tal regulamentação fere o verbete da Comissão do Trabalho.

Destaque-se que um dos objetivos do projeto é “conceder visibilidade à atividade”. Ora, não cabe ao Congresso Nacional aprovar leis visando conceder visibilidade a atividade, mas proteger a sociedade e regular assuntos que necessitem de previsão normativa.

Por diversas vezes, esta Comissão se manifestou contrariamente às proposições que visavam à restrição do mercado de trabalho por determinadas categorias profissionais, chegando até a aprovar o Verbete nº 01 de sua Súmula de Jurisprudência que dispõe:

1. Verbete nº 01/CTASP, de 26 de setembro de 2001:

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;**
- b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;**
- c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;**
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;**
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;**
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,**
- g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”**

Conforme o verbete anteriormente mencionado, é necessário que a atividade exija conhecimentos técnicos e teóricos, com cursos preferencialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A atividade supracitada não cumpre com tal requisito.

Há, ainda, outros requisitos que precisam ser observados e que não restam contemplados no projeto.

Não se pode promover reserva de mercado em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

De acordo com o art. 5º, XIII da CF, é livre o exercício de qualquer atividade econômica ou profissional, desde que lícita.

Através da regulamentação de inúmeras profissões que não cumprem com os requisitos contidos na Súmula suprecitada da CTASP, criam-se barreiras à criação de inúmeros entraves aos exercícios das profissões.

Entendemos, assim, que a proposição em análise não está em conformidade com o que pensa esta Comissão, porque pretende, antes de tudo, garantir uma reserva de mercado para determinados profissionais, tendo em vista que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais com formação idêntica ou equivalente.

Além disso, a proposição não estabelece os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 6404/02, nos termos da fundamentação acima expendida.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora